



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
Processo Judicial Eletrônico

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1028663-34.2024.4.01.0000**

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: -----

Advogado do(a) AGRAVADO: -----

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da SJDF, na Ação Civil Pública nº 106181762.2023.4.01.3400, que indeferiu pedido de retirada de conteúdo ofensivo das redes sociais do réu -----, consistente em vídeos veiculados por ele, nos quais há suposta acusação contra o Ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, associando-o ao crime organizado, ao narcotráfico e a uma tentativa de golpe de Estado.

A decisão recorrida fundamentou-se no fato de que o conteúdo do TikTok já havia sido removido, não havendo objeto a ser analisado quanto a este endereço eletrônico; de que em relação às demais redes sociais, a análise do pedido de tutela de urgência se confunde com o próprio mérito da demanda, não se justificando a inversão do trâmite legal e; de que os vídeos foram carregados na internet há aproximadamente 1 ano e que a pessoa pública envolvida atualmente exerce outro cargo, o que não justificaria a urgência do pedido.

A agravante sustenta a necessidade da remoção imediata dos conteúdos falsos e ofensivos, para cessar os efeitos negativos contínuos da desinformação, que continuam causando danos, mesmo que atualmente o Ministro envolvido esteja ocupando outro cargo público. Assevera a gravidade das acusações feitas pelo agravado, que associam o Ministro da Justiça e Segurança Pública ao crime organizado, ao narcotráfico e a uma tentativa de golpe de Estado. Argumenta que tais acusações feitas a um servidor público afetam, também, a honra objetiva da Administração Pública Federal, já que ele atua em nome da Administração, fazendo-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para coibir a propagação das condutas ofensivas.

Em contrarrazões, o agravado argumenta que o pedido da União configura uma tentativa de censura e violação à liberdade de expressão, ressaltando que a crítica ao ministro não deveria ser suprimida, uma vez que se trata de opinião legítima sobre a atuação pública. Defende que as alegações da União carecem de prova do suposto

impacto negativo ou da inveracidade das informações, além de não se configurar o risco de dano irreparável, considerando o tempo decorrido desde a publicação do conteúdo.

É o relatório. Decido.

Verifico, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal. Vejamos.

A análise do caso requer uma ponderação entre os direitos fundamentais de expressão e de imprensa, e os direitos à honra, à imagem e à vida privada. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, IV e IX), mas também protege a honra, a imagem e a vida privada das pessoas (art. 5º, X). Contudo, tais liberdades não são absolutas, tendo em vista que também estão assegurados no ordenamento jurídico o direito de resposta, proporcional à ofensa, bem como a indenização por danos morais e materiais (art. 5º, inciso V, da CF).

Consoante se depreende dos autos, a visita do então Ministro da Justiça e Segurança Pública ao Complexo da Maré ocorreu a convite da ONG Redes da Maré, para participar do lançamento da 7ª edição do Boletim “Direito à Segurança Pública na Maré”, não havendo qualquer indício de prova de que era para reunir-se com líderes de grupos criminosos.

A divulgação de informações falsas que associam o Ministro ao crime organizado a um suposto golpe de Estado atinge diretamente a honra e a imagem do ExMinistro, bem como a legitimidade da função pública que exerce. Tais alegações, desprovidas de qualquer comprovação configuram abuso do direito à liberdade de expressão e de imprensa, porquanto geram uma desinformação e prejudicam a confiança das instituições democráticas.

Registre-se que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a prática de atos ilícitos. A proteção e a promoção da integridade da informação exigem que o sistema digital ofereça informações confiáveis, consistentes, claras e precisas. Manifestações em plataformas digitais, tais como Facebook, Instagram, TicTok etc, que geram informações inverídicas sobre políticas públicas e minam a legitimidade das instituições democráticas causam prejuízos concretos ao funcionamento eficiente do Estado Democrático de Direito.

Além disso, é inquestionável que, mesmo no exercício da importante função jornalística, os meios de comunicação devem sempre manter seu compromisso ético com a veracidade dos fatos apresentados e, em nenhuma hipótese, podem adotar uma postura caluniosa ou difamatória, com o intuito de prejudicar a honra de terceiros ou com o mero objetivo de aumentar índices de audiência ou engajamento nas redes sociais.

Ademais, frise-se que a difamação de um servidor público fere não só a imagem do servidor, mas a imagem da Administração Pública como um todo, tendo em vista que ele age em nome da Administração. Assim, ao associar falsamente o Ministro da Justiça e Segurança Pública a atividades criminosas, a publicação não só atinge a honra pessoal do servidor, mas também compromete a credibilidade e a legitimidade da Administração Pública como um todo.

Por oportuno, confira-se o entendimento jurisprudencial:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMAS DE TELEVISÃO. IMAGENS OBTIDAS POR CÂMERA OCULTA. VIDA COTIDIANA. DIREITO À PRIVACIDADE. PRÁTICA DE CRIME. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. CONTEÚDO SENSACIONALISTA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

- 1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a responsabilidade civil por dano à imagem e à honra do autor em virtude da veiculação de matérias jornalísticas em programas televisivos da emissora ré.*
- 3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.*
- 4. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados nem assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.*
- 5. Na hipótese, as matérias jornalísticas imputaram ao autor uma condenação prévia, quando sequer havia sido julgado. Na verdade, referidas matérias continham teor sensacionalista, explorando exclusivamente a vida contemporânea do autor, sem estabelecer relação com os eventos apurados na esfera criminal.*
- 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.*
- 7. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp 1.550.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 4/6/2020).*

Desse modo, verifico presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto a análise dos autos demonstra que o conteúdo veiculado nas redes sociais do agravado ultrapassa os limites do exercício regular do direito à liberdade de expressão. A disseminação de conteúdo sem respaldo fático adequado configura abuso de direito, justificando a intervenção judicial para cessar os danos causados à imagem e à honra do autor, bem como à Administração Pública que ele representava.

Igualmente, verifico presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo, já que a manutenção do conteúdo propagador de desinformação nas redes sociais do agravado, amplamente utilizadas pela população, tem o potencial de continuar causando prejuízos à imagem do Ex-Ministro e também do Poder Executivo, já que aquele agiu em nome da Administração Pública.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a imediata remoção do conteúdo publicado nas redes sociais do agravado, conforme requerido na inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Desembargador Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**  
Relator

Assinado eletronicamente por: PABLO ZUNIGA DOURADO

18/10/2024 18:45:41 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 426511777



24101818454191700000

IMPRIMIR

GERAR PDF